



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28 / 8 / 12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.106
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 27-95.2012.6.02.0034, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL (34ª ZONA - SÃO BRÁS).
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA (PP/PRP).
ADVOGADO : Fábio Ferrario - OAB/AL 3.683.
RECORRIDO : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Olho D'Água Grande/AL.
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS DO CADERNO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE LER E ESCREVER, AINDA QUE PRECARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, e colhendo dos demais elementos do caderno processual que o candidato possui capacidade de ler e escrever, ainda que precariamente, conclui-se, para fins de elegibilidade, não ser analfabeto.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n° 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n.º 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – SÃO BRÁS/AL, que deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo ao cargo de Prefeito no Município de OLHO D'ÁGUA GRANDE, rejeitando a ação de impugnação que questionava a alfabetização do pré candidato.

Em suas razões recursais, alegou que o certificado do Mobral, que noticiaria a conclusão do curso de alfabetização funcional realizado no período de março a agosto de 1971, não preencheria o requisito de alfabetização exigido pelo § 4º do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Destacou que o Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL teria sido um projeto do governo brasileiro nos idos de 1967 que se propunha a alfabetização funcional dos jovens e adultos, visando a conduzi-los a técnicas básicas de leitura, escrita e cálculo, ou seja, apenas para o letramento de pessoas acima da idade escolar convencional. Mencionou que o MOBRAL era tão somente destinado a fazer com que os alunos apreendessem a ler e a escrever o próprio nome, sem nenhuma maior preocupação com a formação, posto que naquele período, quase cinquenta por cento da população rural e de baixa renda não sabia ler e escrever, nos termos da Lei nº 5.379/67.

Asseverou que o diploma apresentado pelo candidato recorrido seria de apenas seis meses, ao invés dos nove meses previstos na lei. Ademais, esclareceu que toda a escolaridade do candidato se resumiria a seis meses em um programa de alfabetização, sem que se tivesse, ao menos, a mínima habilidade no domínio desta, sendo público e notório que o prefeito sabe tão somente ler e escrever o próprio nome, e ainda com dificuldade.

Enfatizou que o conceito de alfabetização funcional teria se alterado em virtude da inclusão digital, havendo significativas mudanças nos dias atuais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n.º 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

recomendariam a aplicação do teste de alfabetização para o candidato, a ser realizado pelo juízo *a quo* ou por instituição designada.

Requeru o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo.

Contrarrazões às ffs. 94/101.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n° 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

VOTO

A sentença consignou o deferimento do registro de candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo, ao cargo de Prefeito no município de Olho d'Água Grande/AL, julgando improcedente a ação de impugnação ao registro de candidata, afastando a possível inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF (proibição de capacidade eleitoral passiva aos analfabetos).

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

De acordo com a Resolução TSE 23.373/2012, o formulário de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os documentos indicados no art. 27, dentre os quais o comprovante de escolaridade, podendo, a sua falta, ser suprida por declaração de próprio punho, bem como ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (art. 27, inciso IV, c/c o § 8º).

No caso, o candidato apresentou um certificado de conclusão do Curso de Alfabetização Funcional, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura – Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL, ministrado no período de 22 de março de 1971 a 22 de agosto de 1971, entendendo o juízo *a quo* que o documento é idôneo, além de que a Constituição Federal não exige escolaridade mínima, não havendo nos autos contestação quanto à validade do comprovante de escolaridade (fl. 80/81).

O art. 14, § 4º, da CF, e a Lei 9.504/97 declara que o analfabeto é inelegível, sem no entanto definir o analfabetismo para fins jurídicos. A interpretação a ser dada neste caso é a estrita, que considera analfabeto tão somente aquele que não sabe redigir ou ler, mesmo que de forma mínima.

Como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral o candidato “apresentou certificado de aprovação de curso de alfabetização funcional pelo MOBRAL, sem que tal certificado fosse impugnado nos autos antes da prolação da sentença”, fl. 106.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n.º 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

Assim, a tentativa da coligação recorrente de tentar descredenciar, o certificado apresentado pelo candidato, à míngua de qualquer prova, ainda que indiciária, de que ele é analfabeto, não encontra respaldo diante dos elementos do caderno processual.

É que ainda que o juízo a quo não tenha determinado a realização do teste de alfabetização, o que lhe é facultado se estiver em dúvidas quanto à alfabetização do candidato, é possível colher elementos aptos a demonstrar que o recorrido possui capacidade de ler e escrever, ainda que precariamente, autorizando a concluir, para fins de elegibilidade, não ser analfabeto.

Neste sentido, caminha a jurisprudência:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A Resolução TSE n.º 21.608/2004, no seu art. 28, § 4º, confere ao juiz - na ausência do comprovante de escolaridade - a possibilidade de determinar a aferição da condição de alfabetizado por outros meios, o que inclui a realização de testes.

Todavia, a elaboração desses exames deve ser norteada pelos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecidos critérios valorativos condizentes com as condições sócio-educativas da comunidade, visando a comprovar, unicamente, a condição de alfabetizado do postulante ao cargo eletivo.

- COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - ALFABETIZAÇÃO - CERTIFICADO EXPEDIDO PELO MOBRAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A conclusão com êxito de Curso de Alfabetização Funcional, consoante certificado expedido pelo Mobral, é documento hábil a comprovar que o candidato é alfabetizado. (TRE/SC, IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA nº 1186, acórdão nº 18988 de 09/08/2004, Relator(a) RODRIGO ROBERTO DA SILVA, PSESS 09/08/2004).



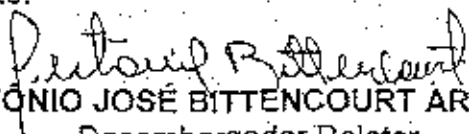
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral n° 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. TESTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, defere-se o pedido de registro de candidatura.

II- É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas nos 7/STJ e 279/STF. (TSE, RESPE nº 21784/MS, acórdão nº 21784 de 17/08/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PSESS 17/08/2004).

Assim, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO.
É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 27-95.2012.6.02.0034

Prot. 17.847/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA" (PP/PRP)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.106, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários